



Em 26.03.93
Aprovado
Margarida da Silva Selvas
Presidente

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

PROJETO DE
LEI Nº 106/93, de 26 de março de 1993. X

Institui no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Afuá, o pagamento de Despesas pelo regime de Adiantamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da administração direta do Poder Executivo do Município de Afuá a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas que disciplinam a matéria.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição da administração a fim de lhe dar condições de realizar despesas.

Parágrafo Único - Poderão realizar-se sob o regime de despesas:

I - Despesas com gêneros de alimentação;

II - Despesas com medicamentos;

III - Despesas miúdas de pronto pagamento, com material de consumo e serviços de terceiros;

IV - Despesas com manutenção da Residência Oficial.

Art. 3º - O limite máximo do adiantamento será de Cr\$-20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS), reajustados mensalmente pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência) plena, ou outro indicador econômico que venha substituí-lo, sendo de quinze (15) dias o prazo para prestação de contas do adiantamento, contando a partir do término de aplicação.

Art. 4º - O período de aplicação que se refere o artigo anterior, será de no máximo trinta (30) dias.

Segue... +



Em 26/03/93
Aprovado
Margarida da Silva Seixas
Presidente

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

Fls. 02

Cont...

Art. 5º - O adiantamento será requisitado pelo titular da Secretaria ao Prefeito Municipal, que deliberará sobre a concessão, a qual será efetivada através de Decreto.

Parágrafo Único - Na requisição do adiantamento deverá constar:

I - Exercício a que pertence a despesa;

II - Nome, cargo ou função do servidor que ficará responsável pela aplicação do adiantamento;

III - Identificação da espécie da despesa, mencionando o ítem do artigo 2º no qual ela se classifica;

IV - Importância em algarismo e por extenso;

V - Justificativa circunstanciada ao Chefe do Executivo, para sua decisão quanto a conveniência e oportunidade da concessão.

Art. 6º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacete "Francisco de Assis Chagas", em Afuá-Pa, 26 de março de 1993.

— OSVALDO DA SILVA BARBOSA —
— Prefeito —

— MIGUEL SANTANA DE CASTRO —
— Vice-Prefeito —